

146000119205

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 1ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0024.09.685390-8/002

Relator(a): Relª Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Data de Publicação: 09/03/2012

1.0024.09.685390-8/002

<CABBCABCCBAADBCADBCADABCACDABABACDAAADDABCAA
D>

EMENTA: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PRELIMINARES - FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - RESOLUÇÃO N.º 54 DO CNJ E ARTS. 45 E 50 DO ECA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 1.637 DO CC/02 - INEXISTÊNCIA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA O MENOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE COMPORTAMENTO NOCIVO DA GENITORA - ABANDONO - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - IMPROCEDÊNCIA DO APELO. (1) O deferimento da guarda do menor à família substituta não fere os fundamentos da Resolução n.º 54 do CNJ, quanto menos os arts. 45 e 50, ambos do ECA. Pelo contrário, a inserção do menor no seio de uma família durante o processo de adoção resguarda seus interesses, vez que proporciona um desenvolvimento mais adequado ao infante. (2) A ação de adoção implica a destituição do poder familiar, logo, os adotantes têm legitimidade para propor a ação de adoção c/c destituição do poder familiar. (3) O Ministério Público já atua em defesa dos interesses do menor. E não sendo caso de aplicação do disposto nos art. 142 e 148, parágrafo único, f, ambos do ECA, desnecessária a nomeação de curador especial ao infante no curso do processo. (4) Sendo desnecessária a dilação da

instrução probatória, o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa. (5) Existindo nos autos fortes indícios de que a genitora da criança a abandonou recém-nascida, justificada está a destituição do poder familiar. Ademais, deve ser julgado procedente o pedido de adoção quando demonstrado que os adotantes são quem melhor atendem aos interesses do infante, comprovado que os genitores do menor não são capazes lhe proporcionar um desenvolvimento saudável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.685390-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): A.A.S. REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL .. - APELADO(A)(S): J.C.A.G. E OUTRO(A)(S) - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

ACÓRDÃO

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012.

DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 102/114 por A.A.S., representado por curador especial, nos autos da ação de destituição do poder familiar c/c adoção movida por J.C.A.G. e outro, diante do inconformismo perante a sentença proferida às fls. 97/101 que julgou procedente o pedido contido na exordial, deferindo a adoção do infante em favor dos requerentes e a modificação do nome do mesmo.

Em suas razões recursais, levanta a apelante algumas preliminares antes de adentrar no mérito. Inicialmente aduz nulidade ab ovo do processo, vez que pela Resolução n.º 54 do CNJ o menor só poderia ter sido inscrito no cadastro de crianças disponíveis para adoção após sentença transitada em julgada de destituição do poder familiar. Arremata que os autores carecem de ação, vez que não teriam legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar, já que o rol taxativo dos legitimados estaria enumerado no art. 1.637 do Código Civil. Assevera que a ausência de nomeação de curador especial para a criança iria de encontro às prescrições do art. 9.º, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 142 e 148, parágrafo único, f, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta cerceamento de defesa pela impossibilidade de julgamento antecipado da lide. No mérito destaca que os apelados não teriam logrado êxito em demonstrar que a recorrente tenha praticado conduta que implique a destituição do poder familiar ou comportamento nocivo da mesma à criança.

Em contrarrazões, às fls. 116/124, os apelados informam que as preliminares arguidas não merecem prosperar bem como o que o apelante alega no mérito, requerendo assim, que seja julgado improcedente o apelo aviado.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se à fl. 148v, reiterando o parecer da Promotoria às fls. 126/136, pela improcedência do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

PRELIMINARES

1. Nulidade ab ovo do feito, por não atender os pressupostos processuais elencados nos art. 45 e 50 do ECA

A recorrente aduz que o autor é carente de ação vez que não teria atendido os pressupostos processuais descrito nos arts. 45 e 50 do ECA, bem como da Resolução n.º 54 do CNJ, logo deveria ser declarada a nulidade do processo.

O art. 45 do ECA regula o consentimento no processo de adoção, sendo que o aval dos pais biológicos consiste na regra. Desconhecidos estes ou destituídos

do poder familiar o consentimento é dispensado.

Já o art. 50 do mesmo Diploma regula o registro de crianças e adolescentes disponíveis à adoção e dos interessados em adotá-los, regulamentando a Resolução n.º 54 do CNJ o Cadastro Nacional de Adoção.

O art. 1.º da mencionada Resolução trata do Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade

"consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção" bem como "dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados".

A resolução n.º 54 descreve as seguintes considerações como fundamento de sua edição:

"CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil"

Diante de todo o exposto, percebe-se facilmente que a destinação do menor a uma família substituta não mina nenhum dos alicerces no qual a aludida Resolução se erige, muito pelo contrário, restaram resguardados os interesses do menor, vez que, no seio de uma família, poderá se desenvolver de forma mais adequada.

Comentando a Resolução supra, o il. des. Maurício de Barros, no julgamento da Apelação Cível de n.º 1.0024.07.511939-6/001, já informou que:

"(...) o encaminhamento dos menores às possíveis famílias substitutas não viola o aludido dispositivo, pois tal medida visa apenas oferecer às crianças melhores condições emocionais, pois é incontroverso que a convivência com uma família é muito mais saudável que o abrigo em instituições. O debatido encaminhamento não significa que tenha sido deferida a adoção de qualquer um dos menores, pois esta depende do ajuizamento de ação própria. (...) Por outro lado, a permanência dos menores em abrigos, por muito tempo, certamente dificultará o processo de adoção, pois é incontroversa a busca de

crianças mais novas pelos casais que pretendem adotar. Como se vê, é clara e evidente a importância da decisão que determinou o encaminhamento dos menores às famílias substitutas.

Inexiste também afronta a qualquer um dos dispositivos do art. 50 do ECA.

Sendo assim, rejeito a preliminar levantada.

2. Ilegitimidade ativa

Afirma a apelante que os recorridos não detêm legitimidade para figurar no polo ativo desta lide, já que o art. 1.637 do novel Código Civil enumeraria taxativamente os legitimados para propor a ação de destituição do poder familiar.

Ocorre que o art. 1.365 do mencionado Código preceitua que a adoção extingue o poder familiar. Destarte, o segundo é consequência lógica do primeiro. Sendo assim, desnecessário é que os apelados sejam parentes do menor para conseguir a destituição do poder familiar.

Em ocasião do julgamento do processo n.º 1.0024.06.114899-5/001, em 07/06/2011, já manifestei que

"o pedido de destituição do poder familiar e o de adoção estão intimamente ligados; portanto, a fundamentação da concessão da adoção engloba a perda do pátrio poder, visto que é indiscutível que a adoção gera, como consequência inafastável, a destituição do poder familiar. Seria apego demasiado ao formalismo entender de forma diferente".

Logo, rejeito a segunda preliminar levantada pela apelante.

3. Da ausência de nomeação de curador especial para o menor

Defende a recorrente que o procedimento é nulo, vez que a ausência de nomeação de curador especial para o infante violaria o disposto no art. 9.º, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 142 e 148, parágrafo único, f, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém já manifestei no julgamento do Agravo de Instrumento n.º

1.0024.09.685390-8/001 que:

"(...) o Ministério Público já atua em defesa da criança e do adolescente nos termos dos arts. 201 e 204 do ECA e, mesmo fora destes casos, a CR/88, em seu art. 127, incumbe esse mister ao Ministério Público. E o art. 142 do ECA, em seu parágrafo único, exige que a autoridade judiciária dê curador especial à criança ou adolescente, apenas quando os interesses destes colidirem com o de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual. Não é o que aqui ocorre. Além disso, o art. 9º, I, do CPC, do mesmo modo, dispõe que O juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. Assim, embora a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública em todos os âmbitos da federação, prescreva, em seu art. 4º, XI, que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, entendo que o dispositivo estabelece apenas a sua situação nos casos previstos em lei e, assim, se submete aos limites do art. 142 do ECA. Já o art. 148, parágrafo único, letra f, do ECA, estabelece que cabe a justiça da Infância e da Juventude designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança e adolescente. Nenhum dos textos citados exige a nomeação de curador especial em casos como este, em que não se trata de apresentação de queixa ou representação, nem de qualquer outra hipótese que se exige a Curadoria Especial. Observei, ainda, que não se trata de criança em abandono, mas que se encontra sob a guarda judicial dos agravados, desde 24/09/2009."

Destarte, não merece prosperar a preliminar levantada.

4. Do julgamento antecipado da lide

A recorrente alega cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da controvérsia.

Ocorre que em se tratando de questão unicamente de direito ou quando desnecessária a produção de outras provas em audiência por ter o magistrado já formado seu convencimento, lícito é o julgamento antecipado da demanda. Neste sentido, já decidi:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330 CPC - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. - Nos processos que tratam de questões meramente de direito é pertinente o julgamento antecipado do feito quando o Juiz já tiver formado seu convencimento com as provas juntadas na fase postulatória. O indeferimento da produção de provas desnecessárias é um dever do Juiz que deve fazê-lo com vista a garantir a celeridade e economia dos atos processuais. (Apelação Cível nº 1.0433.06.196372-7/002(1), julgada em 15/07/2008).

Toda prova é destinada ao convencimento do Poder Judiciário. No caso, o eminente julgador deixou evidenciado que as provas documentais até então juntadas eram aptas à resolução da lide, sendo desnecessário produzir prova em audiência. A fundamentação demonstrou a desnecessidade de novas provas. Não aduziu a apelante de forma objetiva quais provas pretendia produzir e como as provas pretendidas poderiam influir no julgamento e o que pretendia comprovar. Ademais o feito se encontra amplamente documentado.

Assim já decidiu o Tribunal Superior:

"O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ, REsp 406.545, Rel. Min. Lúzi Fux, 1ª Turma, DJU 09.12.2002).

Inexistindo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação de adoção c/c destituição do poder familiar movida em face do apelante.

Os autores se inscreveram no projeto Pais de Plantão e, em 24/09/2009, a guarda do menor foi deferida aos mesmos, pelo magistrado primevo.

Alega a recorrente que em nenhum momento restou evidenciado nos autos que tenha incorrido em conduta ensejadora da destituição do poder familiar, e que esta seria medida extrema a ser adotada.

O instituto da adoção está tipificado tanto no Código Civil de 2002, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência trazem que a adoção deve ter como norte o interesse do menor. Leia-se

EMENTA: APELACAO. PATRIO PODER. DESTITUICAO. A MAE QUE, FICANDO GRAVIDA DO COMPANHEIRO QUE A ABANDONOU, DEMONSTRA QUE A GRAVIDEZ FOI UM MAL E, AO NASCER A CRIANCA, ENTREGA-A A TERCEIRO PARA SE VER LIVRE DO "PROBLEMA" ESTA ABANDONANDO AFETIVA E PSICOLOGICAMENTE A FILHA E INCURSA, POR ISSO, NOS TERMOS DO ART-395, II, DO CODIGO CIVIL. MEDIDA PROTETIVA A MENOR. NA ENTREGA DA MENOR A GUARDA DE OUTREM, EM SUBSTITUICAO A MAE DESTITUIDA, DEVE SE LEVAR EM CONSIDERACAO OS INTERESSES DA CRIANCA. APELACAO IMPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 596100859, CÂMARA DE FÉRIAS CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, JULGADO EM 31/07/96). (destaquei).

EMENTA: ECA. DESTITUICAO DE PATRIO PODER. O INTERESSE PRECIPUO DOS MENORES RECOMENDA O DECRETO DESTITUITORIO E A SUA COLOCACAO EM FAMILIA SUBSTITUTA, SENDO PREJUDICIAL, NESTE CASO, A PRESERVACAO DOS LACOS FAMILIARES. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 597230689, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 08/05/98). (destaquei).

ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DESINTERESSE DA GENITORA. RESIDÊNCIA INAPROPRIADA DA AVÓ MATERNA. Nestas espécies de demanda, deve-se primar sempre para o melhor interesse da criança, que se encontra em local inapropriado para o seu saudável desenvolvimento.(...).(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009032285, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 18/08/2004). (destaquei).

No mesmo sentido, Tânia da Silva Pereira, leciona que:

"Por orientação de documentos internacionais de proteção a infância, deve prevalecer 'o melhor interesse da criança' como norteador da adoção. Em face da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, deve prevalecer o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares de Direitos Fundamentais e pessoas em condições peculiar de desenvolvimento." (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil vol. V, 14ª ed. Atualizada por Tânia da Silva Pereira - Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 401). (destaquei).

É cediço que a adoção é medida excepcional, conforme o art. 19, e a nova redação dada ao art. 39, alterado pela Lei n.º 12.010 de 2009, ambos do ECA. Assim o sendo, em consonância com o retrocitado princípio do melhor interesse do menor, o art. 43 do mesmo instituto prescreve que a adoção deve trazer reais vantagens ao adotando. *Ipsis litteris*:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (destaquei).

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1.º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (destaquei).

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (destaquei).

Da leitura dos autos em apenso, infere-se que a genitora do infante o abandonou às portas da Igreja Deus é Amor, e até então, o paradeiro da mãe da criança é desconhecido.

"Trata-se de recém nascido à termo, trazido pelo SAMU no dia 20/09/09, com relato de ter sido encontrado na igreja Deus é Amor (...) no mesmo dia. Desconhecemos a data de nascimento." (pág 03).

Ainda do feito em apenso, lê-se que o casal adotante selecionado para ficar com a guarda do menor

"aparenta ter um relacionamento saudável, vínculos afetivos fortes, equilíbrio emocional, bom humor, boa saúde e situação financeira estável. Durante a entrevista nada observamos que pudesse obstar o pleito do referido casal". (pág. 13).

E ainda, transcrevo excertos do estudo social e psicológico juntado aos autos principais, bem como do relato dos requerentes:

"Recebemos uma ligação da VIJBH em 25/09/09, informando que nosso filho havia chegado e nos aguardava. Nosso filho nasceu em 18/09/09 e é uma criança muito amada.

Saímos da VIJBH com nosso filho nos braços e o Termo de Guarda e agora entramos com o processo de adoção a fim de que seu Registro de Nascimento seja emitido em nosso nome como pais, tornando o nosso filho de fato e direito, pois de coração, já o é (...)" (pág. 29, relatório de como a criança chegou até o casal).

"O casal se mostrou comunicativo e entusiasmado com a nova responsabilidade assumida. Demonstraram forte vínculo entre si e o bebê. Eles parecem promover os cuidados necessários para desenvolvimento de J.H., incluindo muito afeto, amor e harmonia. Mostraram-se seguros nos aspectos sociais e psicológicos.

J.H. é um bebê atento, risonho e de aparência saudável, o que faz acreditar que seus direitos estão resguardados e que o convívio nesta família poderá trazer reais benefícios para o mesmo" (pág. 47, estudo social e psicológico).

Destarte, da análise detida dos autos, depreende-se que a genitora do menor foi omissa, podendo-se inferir que a mesma abandonou o infante recém-nascido diante de uma igreja, e que o casal adotante tem atendido aos interesses do menor, princípio norteador das ações de adoção.

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares trazidas e nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão prolatada pelo magistrado

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.